



ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia vinte e sete de abril de dois mil e vinte e um e encerramento à zero hora do dia quatro de maio de dois mil e vinte e um, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Décima terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 11312-60.2015.5.01.0012 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Monteiro de Vasconcellos, Advogado: Dr. Rodney Rossi Santos, Advogado: Dr. Bruno Gomes Navarro Pontes, Advogado: Dr. Alan Luis Campos da Costa, Recorrido(s): SERGIO GALASSI DE FREITAS PARANHOS, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10535-68.2016.5.03.0179 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FCD HAMBURGUERES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, Advogado: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira, Recorrido(s): JOHNATAN LIMA ALMEIDA, Advogado: Dr. Rafael Aliprandi de Mendonça, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1541-85.2015.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARLI ROSA SUCLA AGUILERA, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1506-49.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): MARIA CONCEIÇÃO CARNEIRO JUNQUEIRA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 10102-18.2019.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ROSSANA GARCIA MENDES, Advogado: Dr. Gandhi Kalil Cháfalo, Advogado: Dr. Cyro Jose Ometto Cones, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-AIRR - 325-30.2012.5.01.0283 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): MAYKON DA SILVA MATOS, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 1002648-68.2015.5.02.0473 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OLAVO PIRES DE CAMARGO FILHO, Advogado: Dr. Herick Berger Leopoldo, Advogado: Dr. Luiz Felipe Campos da Silva, Agravado(s): MARIA ANTÔNIA CLARA NAVEROS, Advogada: Dra. Patrícia Romeiro da Silva, RONALDO MORSELLI, Advogada: Dra. Leila Salomão Laine, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 100069-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

33.2016.5.01.0226 da 1ª Região, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): QUEILA CRISTINA DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Expeditus José Crescencio Siqueira, Advogado: Dr. Massau José Veroneze Marques, Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, C&A MODAS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Randerson Gilead Vitorino de Matos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 11151-56.2019.5.03.0173 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FLAVIA DANIELA GONCALVES ALVES, Advogado: Dr. Maria Dimair Ferreira Ferraz, NW ADMINISTRADORA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Miguel Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10819-03.2018.5.03.0019 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, Advogado: Dr. Bruno Reis de Figueiredo, Agravado(s): SANTA CASA DE MISERICORDIA DR ZACARIAS, Advogado: Dr. Davi Alves Lara dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1329-96.2016.5.20.0004 da 20ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NIRAILDA RIBEIRO KREMPSE, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO S.A., Advogada: Dra. Isabella Dantas Moraes, Advogada: Dra. Larissa Santos Menezes, ESTADO DE SERGIPE, Procurador: Dr. Marcos Alexandre C. de S. Póvoas, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1096-07.2019.5.12.0008 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JANDIR LUIS HERMES, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Advogado: Dr. Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos, Advogado: Dr. Frediani Bartel, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 785-67.2018.5.08.0006 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIDA & IMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Amanda Expósito Tenório de Araújo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 480-66.2016.5.05.0029 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Advogado: Dr. Benito Fernandez Alvarez Neto, Agravado(s): ELIANA CRISTINA DA GAMA BLUMETTI, Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1002212-23.2017.5.02.0382 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FLAVIO MORAIS DONATES, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Oliveira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Cleber Pinheiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 101310-40.2016.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO, Advogado: Dr. Paulo César Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 885-73.2018.5.09.0562 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO, Advogado: Dr. Marthius



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Roberta Baracat de Grande, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-ARR - 1000823-77.2016.5.02.0013 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Débora Nobre, Agravado(s): PHELIPE DE ALMEIDA LOPES, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 101133-75.2016.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TANIA NEUSA MACHADO CRESPO, Advogado: Dr. Gabriel Oliveira Lambert de Andrade, Agravado(s): EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, Advogado: Dr. Aylton da Silva Barros, Advogado: Dr. Marcelo Marques Lopes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 40500-91.2008.5.03.0108 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RENATA CAPANEMA THOMAZ VIANA, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Agravado(s): LUDIMIRA DE SOUZA COLLARES, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, SAN DEMETRIO SCUOLA PER GIOVANI E ADULTI S/C, Advogado: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira, VALERIO FRANCISCO DUARTE SALES, Advogado: Dr. Túlio Renato Cândido de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Afonso Sant Anna Junior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 21236-65.2017.5.04.0231 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VALDETE GUNTHER, Advogado: Dr. Adriano Silva Menezes, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 10999-05.2017.5.03.0035 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO-PEÇAS, FUNDIÇÃO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO, Advogada: Dra. Elisângela Márcia do Nascimento Vidal, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 10740-46.2015.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, IVANIR FRANCA DA SILVA, Advogado: Dr. Vítor Hugo Vasconcelos Matos, Advogada: Dra. Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10086-18.2018.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RUMO MALHA NORTE S.A, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. José Pércles Pereira de Sousa, Procuradora: Dra. Mariana Moulin Leite, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 1406-11.2015.5.09.0663 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARCELO RIZZATO DE CARVALHO, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 810-89.2018.5.09.0673 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CAROLINA PORTAS REMOLI MACHADO, Advogado: Dr. Lucas Guimaraes Pieri, Decisão: por unanimidade, retirar de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 446-63.2017.5.09.0088 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): NELSON CZELUSNIAK, Advogada: Dra. Cláudia Susana Hanel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 413-22.2010.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSÉ LUIS FAGUNDES LONGARAY, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 336-46.2019.5.23.0107 da 23ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Luiz Henrique Vieira, Agravado(s): ALEXANDRE FILIPPI, Advogado: Dr. Cássio Felipe Miotto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 330-02.2015.5.09.0129 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARCOS VARELO SATURNINO SANCHES, Advogado: Dr. Lucyane Laforga Ferrari Caetano, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 271-11.2019.5.07.0038 da 7ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSE WELLINGTON ARAUJO MOURA, Advogada: Dra. Ana Maria Gomes Marinho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 252-23.2014.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARCIO ALEXANDRE DE ARRUDA CUEVA, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 228-62.2012.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): ANABELA LUCHETTI PEDRINA, Advogado: Dr. João Carmelo Alonso, Advogado: Dr. João Carmelo Alonso, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 11706-43.2017.5.03.0044 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO TRIÂNGULO S/A, Advogado: Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues, Agravado(s): FABIO LEOCADIO DA SILVA, Advogado: Dr. Evaldo Dias Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Processo julgado virtualmente, remetido para apreciação em sessão presencial, com chamamento do feito à ordem. **Processo: RR - 100038-95.2020.5.02.0718 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROBERIO DIAS DA SILVA, Advogada: Dra. Jackeliny Maria Duarte, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, ENGOVE GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Jair Vieira Leal, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 101500-33.2016.5.01.0055 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MANPOWER STAFFING LTDA., Advogado: Dr. Sergio Gonini Benicio, Recorrido(s): LUANA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Augusto Gomes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1209-58.2017.5.05.0029 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ariana Freire Pinho, Recorrido(s): ALMERINDA PRAIA SIMOES, Advogado: Dr. Nivaldo Souza Lopes, Advogada: Dra. Lilian Pinto Santana Lopes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 5500-82.2009.5.04.0232 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LUIS FERNANDO STEFANIN, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Embargado(a): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 10203-85.2015.5.01.0246 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MICHELE MATIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jhonatan Quintanilha da Silva, Agravado(s): IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Marques Paulino, Advogado: Dr. Daniella Ferreira do Carmo, Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, Advogado: Dr. Arnaldo Gaspar Eid, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 2094-39.2017.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FELIPE CESAR SANTOS DA CONCEICAO, Advogada: Dra. Júlia Izabel Barreto Etinger, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Bruno Benevides Duarte Leite, Advogado: Dr. Allan Wesley Moura dos Santos, Advogado: Dr. Joilson Luiz de Oliveira, LOBECK AUTOMAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1952-11.2017.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EVELINA DA TRINDADE LEITE DE SOUZA, Advogado: Dr. Rivadávia Antenor Prosdócimo, Advogado: Dr. Lucas Nazário Sabbag, Agravado(s): INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procurador: Dr. Richard Wagner Freire dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1135-18.2015.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): ANA CRISTINA CAMPOS DANTAS E OUTROS, Advogado: Dr. Marcos D Avila Melo Fernandes, Procurador: Dr. Thiago D'Avila Melo Fernandes, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 20832-42.2017.5.04.0351 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado (s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Procurador: Dr. Guilherme Mazzoleni, MARCOS ALEXANDRE PORT DOS REIS, Advogado: Dr. Ariel Stopassola, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Agravado(s): THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Juliana Vassoler Santiago, Advogada: Dra. Elaine Gotardi Candido, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 742-64.2019.5.13.0004 da 13ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): AMERICALLINE SOLUCOES EM MULTISERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Robson Cabral de Menezes, MOZIELLY CELINA GUSMAO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Maxwell Estrela Araújo Dantas, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 50-92.2016.5.23.0036 da 23ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DE MATO GROSSO, Advogado: Dr. Lucas Schwinden Dallamico, FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Agravado(s): EDNEIA SCAVAZINI, Advogado: Dr. Roberto Carlos Melgarejo de Vargas, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 23-28.2019.5.06.0182 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROCCIA CONSTRUCOES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA - EPP E OUTROS, Advogada: Dra. Gabriela Rodrigues de Carvalho, Agravado(s): ERIVALDO DE SOUZA LEAO, Advogado: Dr. ALEXANDRE JOSÉ RAPOSO GONÇALVES DE MELO JUNIOR, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 94-44.2015.5.11.0016 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLAUDIO DE ARAUJO PEREIRA, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Agravado(s): ENTERPA ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Hileano Pereira Praia, MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Marsyl de Oliveira Marques, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 102-98.2019.5.12.0033 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): EMERSON STRUTZ, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência da causa; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. HIV. DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO", por contrariedade à Súmula nº 443 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) restabelecer a sentença em que se reconheceu a dispensa discriminatória e seus efeitos legais, inclusive quanto ao deferimento dos danos morais (fl. 515); (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 107-40.2015.5.11.0017 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): DAMIÃO DE SÁ OLIVEIRA, Advogada: Dra. Fabíola Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175-87.2019.5.22.0002 da 22ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR, Advogada: Dra. Maria Elvina Lages Veras Barbosa, Agravado(s): CRISTIANE SOARES DA SILVA ARAUJO, Advogado: Dr. Weverton Macedo Rocha, FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 189-55.2011.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AGNES GAMA KEESE MORAES E OUTRO, Advogado: Dr. Eliéderson Foramiglio, Agravado(s): ADILSON FERREIRA SANTANA, Advogado: Dr. Ademar Garuli Júnior, Decisão: negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 212-04.2019.5.09.0673 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Recorrido(s): ISILDA BATISTA BENTO, Advogado: Dr. Célia Juliana Martinez Gomes, Advogada: Dra. Alba Andrea Curti, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE-LONDRINA, Advogado: Dr. Alexandre de Mendonça Nascimento, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Londrina, ficando prejudicado o pedido de extensão dos efeitos da presente decisão a litisconsortes do Reclamado, na medida em que inexistem nestes autos. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 225-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

68.2020.5.14.0401 da 14ª Região, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, VANGLESIA PEREIRA DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Andre Fabiano Santos Aguiar, Advogada: Dra. Krysna Marcela Ramirez Ferreira, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 249-44.2014.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DENNER FRANCISCO HALAMA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 263-82.2015.5.04.0741 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Nei Fernando Marques Brum, Agravado(s): LAERCIO LINO BOUFLEUR LANGER, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 299-97.2017.5.05.0492 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GILBERTO SOUZA FREITAS, Advogado: Dr. Iroman Contreiras, Advogado: Dr. Lucília Faria de Góis, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Procuradora: Dra. Júlia Gomes de Azevedo, Procuradora: Dra. Crys São Bernardo Veloso, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Recolhimento dos depósitos de FGTS. Astreintes", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o reclamado proceda ao recolhimento dos depósitos do FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso no cumprimento. Mantido o valor da condenação e das custas processuais. **Processo: RR - 317-59.2013.5.04.0372 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A., Advogada: Dra. Angela M. Raffainer Flores, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): CALCADOS MARTE LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Sefrin, INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA, Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, LUIS RONEI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Agnes Gelci Simões Pires, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, PITOLLE CALCADOS LTDA - ME E OUTRAS, Advogado: Dr. Micheli Laís Ferreira Bassani de Matos, RR SHOES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS EIRELI, Advogado: Dr. Clovis Coimbra Charao Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da terceira reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a existência de contrato de natureza comercial e, conseqüentemente, afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à terceira reclamada (AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.). **Processo: AIRR - 360-20.2019.5.12.0030 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogado: Dr. Mizael Wandersee Cunha, Advogada: Dra. Poliane Ketlin Gadotti, Advogado: Dr. Tamara Brassiani, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Advogado: Dr. Fabiano Augusto Teixeira, Advogada: Dra. Luciana Tosate, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência apenas da questão da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: ED-RR - 378-64.2010.5.09.0022 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: GILMAR GASPAS, Advogado: Dr. Norimar João Hedges, Advogado: Dr. Raphael Santos Neves, Embargado(a): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Flávio Ricardo Comunello, Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, WGS SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA., Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, com a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa a ser revertida à embargada PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. **Processo: ED-RR - 414-09.2016.5.13.0015 da 13ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Fernanda Elissa de Carvalho Awada, Embargado(a): RONALDO TRAJANO RODRIGUES, Advogada: Dra. Anna Caroline Lopes Correia Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para corrigir contradição com alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 417-96.2019.5.11.0052 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDGAR BORGES FERREIRA FILHO, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 441-59.2013.5.05.0131 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA., Advogado: Dr. André Luís Nascimento Cavalcanti, Advogada: Dra. Juliana Perazza de Ribeiro e Dias, ROSENILDA BRAGA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Ney de Souza Cacim, Advogado: Dr. Diana Andrade de Menezes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I) dar provimento ao agravo e passar à análise do agravo de instrumento do segundo reclamado; II) dar provimento ao agravo de instrumento do segundo reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 481-17.2019.5.12.0008 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Cristiane Kraemer Gehlen, Procurador: Dr. Anderson Luiz Corrêa da Silva, Recorrido(s): INVIOSAT SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Maico Vivan, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA PREVISTA NO ART. 429 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Custas processuais adicionais a cargo da Reclamada, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) ora acrescido à condenação. **Processo: AIRR - 499-02.2017.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARINA DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Marcela de Andrade Soares Marensi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 544-34.2016.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TOYOLEX AUTOS LTDA, Advogado: Dr. Henrique Buril Weber, Agravado(s): LIVIA MENEZES DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Bianca de Brito Porto, Advogada: Dra. Tatiana Caroline de Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 546-46.2017.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ELZA RODRIGUES, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Edson Luiz Martins, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

agravo de instrumento quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 569-68.2017.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Agravado(s): ROBERVANIA ARAUJO CONCEICAO, Advogado: Dr. Robério Araújo Mota, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 601-35.2019.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): MÁRCIA APARECIDA MARTINS, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogado: Dr. Maria Elisangela Pessoa Valetins, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicada a análise relativa aos juros de mora aplicados à Fazenda Pública. **Processo: AIRR - 682-46.2017.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WANDGLAUDSON SILVA MENEZES E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Agravado(s): MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogado: Dr. Nilton Correia, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 708-21.2019.5.06.0413 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogado: Dr. Eliana Tavares Lima, Advogado: Dr. Mariana de Almeida e Silva, Agravado(s): VILMA QUEIROZ DE JESUS, Advogado: Dr. Rafael Ribeiro de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 768-85.2019.5.07.0018 da 7ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, Procuradora: Dra. Renata de Carvalho Accioly Lima, Agravado(s): FRANCISCA CRISTINA SANTOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Bruno de Sousa Leite, NASCIMENTO & CARDOSO SERVICOS E PROJETOS LTDA, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado Ibama. **Processo: RR - 821-20.2018.5.17.0181 da 17ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA, Advogado: Dr. Fernanda Rebelim de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Luiz Dalmaso Pinto, Recorrido(s): FABIO THOMAZINI, Advogado: Dr. Igor de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, em: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e II - dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a exigibilidade dos honorários advocatícios a serem pagos pelo Reclamante, a incidir sobre o crédito constituído nesta ação. **Processo: RR - 833-26.2018.5.07.0015 da 7ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Fernando Mário Siqueira Braga, Recorrido(s): ANTONIO MARCOS RODRIGUES CAETANO, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, CONSELHO COMUNITARIO DO PARQUE SAO JOSE, Advogada: Dra. Elvira Maria de Lima, Advogado: Dr. Selma Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Ceará. **Processo: RR - 886-02.2018.5.23.0002 da 23ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Ana Maria Catunda Sabóia Amorim, Recorrido(s): PANTANAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, Advogado: Dr. Marcelo Falcão Ferreira, ROGER GUSMAO DE BRITO, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Advogado: Dr. Alex



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Caetano Leite, Advogado: Dr. Adriana Truffi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Mato Grosso. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 915-61.2018.5.11.0010 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Agravado(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, KAROLLYNE ENNEIDA FERNANDES RODRIGUES, Advogado: Dr. Cassiano Castro Ribeiro, TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 939-31.2017.5.08.0003 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Advogada: Dra. Mônica Maria Lauzid de Moraes, Agravado(s): ALAN TELES ARAUJO, Advogado: Dr. Deniel Ruiz de Moraes, Advogada: Dra. Alyne Alves Araújo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 997-72.2016.5.11.0201 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): FRANCISCO MEDEIROS DE LIMA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1017-03.2019.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANACELIA LIMA ROCHA, Advogada: Dra. Regina Ribeiro Andrade, Advogada: Dra. Maria Lúcia Dantas Morgado, Agravado(s): ESTADO DE SERGIPE, Procurador: Dr. Marcos Alexandre Costa de Souza Póvoas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 1061-76.2011.5.09.0019 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: INÊS DA CONCEIÇÃO MARTINS, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 1103-97.2017.5.22.0102 da 22ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Recorrido(s): DEUSDETE DIAS FIGUEIREDO, Advogada: Dra. Raniletti Carvalho de Macedo, VIG - VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Fábio Renato Bomfim Veloso, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do ICMBio, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: AIRR - 1161-27.2011.5.03.0139 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, TIM S A, Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): JOYCE KELLY ARAÚJO DE AGUIAR, Advogado: Dr. Felício Badia, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento aos agravos de instrumento das 1ª e 2ª Reclamadas, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1190-03.2019.5.11.0001 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia de Souza Haddad, Procuradora: Dra. Natasha Yukie Hara de Oliveira, Agravado(s): IRANETE DA SILVA EVANGELISTA, Advogada: Dra. Djane Oliveira Marinho, PODIUM EMPRESARIAL EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1244-27.2017.5.09.0669 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ANTONIO MARCOLINO, Advogado: Dr. Guilherme Costa Terceiro, Advogado: Dr. Fabrício Henrique Dias Paiva, MUNICIPIO DE ROLANDIA, Procurador: Dr. Ernesto Cristovam da Silveira II, Agravado(s): VYSA - TURISMO E TRANSPORTES LTDA - ME, Advogado: Dr. Rodrigo Carlo Sottile, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamante, dada a intranscendência das matérias de fundo veiculadas na revista trancada; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Município de Rolândia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1251-02.2016.5.05.0431 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Junior, Recorrido(s): RJANE MARIA FERREIRA PINTO, Advogada: Dra. Natalia Juliete de Oliveira Lima, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Clarissa da Costa Machado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1260-46.2017.5.12.0006 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PEDRO PAULO DE CASTRO NOGUEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Fernandes Souza, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE TUBARÃO, Advogado: Dr. Marlon Collaço Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: AIRR - 1275-65.2016.5.05.0193 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Leonardo Teixeira Nascimento, C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., GERSON BASTOS, Advogada: Dra. Adriana Bartilotti, Advogado: Dr. Marcelly Ferreira Farias, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1345-02.2018.5.12.0037 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLENILDO FELIPE RAMOS QUADRELLI E OUTROS, Advogada: Dra. Roberta Schneider Westphal, Recorrido(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 1397-45.2017.5.09.0965 da 9ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. Volmir André Paza, Recorrido(s): ARTECOLA EXTRUSÃO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Clóvis Coimbra Charão Filho, CLEVERSON RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Advogado: Dr. Marcelo Mano Alves, GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A., Advogado: Dr. Welynton José Franqui, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada (MARCOPOLO S.A.), quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente (MARCOPOLO S.A.) e as demais Reclamadas, (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada MARCOPOLO S.A. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1442-96.2011.5.02.0466 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Recorrido(s): WASHINGTON LUIS DE CARVALHO, Advogada: Dra. Arleide Costa de Oliveira Braga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO EM R\$ 50.000,00. FIXAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO", por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir o valor da indenização por dano moral para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1488-37.2017.5.05.0581 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): JOELSON DE JESUS ALMEIDA, Advogada: Dra. Laneyde Sampaio Rodrigues, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado a Bahia. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 1497-45.2017.5.09.0562 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOAQUINA APARECIDA VIEIRA MARTINS, Advogada: Dra. Amanda Batista Galhardo Salatini, Embargado(a): MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, Advogado: Dr. Ivo Marcos de Oliveira Tauil, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1521-35.2017.5.11.0201 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): GIBSON MARTINS LEITE, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1563-54.2015.5.07.0011 da 7ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): HILDEL FREIRE LEITE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Nestor Sousa Facundo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1571-45.2017.5.06.0122 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLEISSON BARBOSA SILVA, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogado: Dr. Gustavo Galassi Lima, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogado: Dr. Marsha Almeida de Oliveira, EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1582-77.2017.5.08.0103 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado (s): AROLDO FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jackgrey Feitosa Gomes, Advogada: Dra. Manoella Batalha da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes, Advogado: Dr. Debora Teixeira de Azevedo, Agravado(s): NORTE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Gabriella do Vale Calvino, Advogado: Dr. Arlen Pinto Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de ambas as partes. **Processo: AIRR - 1614-34.2018.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Agravado(s): AFONSO JUSCELINO RODRIGUES, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Advogado: Dr. Flavia Neves Nou de Brito, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1620-04.2011.5.03.0018 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, KENIA DAYANE SILVA, Advogado: Dr. Gilson Alexandre Ferreira Braz, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento da quarta reclamada (CLARO S/A), para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 1707-07.2016.5.10.0012 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SONIA REGINA BROGIO, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Embargado(a): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Dinavani Dias Vieira, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Procuradora: Dra. Theresa Cristina Llurda Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2256-04.2011.5.02.0242 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SÉRGIO SOUZA SANCHES, Advogado: Dr. Half Valério de Souza, Embargado(a): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Tardelli da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 2330-55.2015.5.02.0036 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Enivaldo Pinto Pólvora, Agravado(s): ANA CELIA VILARES MORCELLI, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, NÚCLEO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA., Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 3484-63.2013.5.02.0203 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): CRISTIANO DE OLIVEIRA SOUZA, Advogada: Dra. Solange Pantojo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 10028-12.2019.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rafael Sodre Ghattas, Recorrido(s): ELDA COSTA DA SILVA - ME, Advogada: Dra. Raquel Valini da Col



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Salomão, MARIA AMELIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Vítor Hugo Vasconcelos Matos, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: Ag-AIRR - 10040-82.2013.5.05.0014 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AIRTON ALEVI, Advogado: Dr. Eladio Lasserre, Agravado(s): TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, Advogada: Dra. Luciana dos Santos Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10093-07.2016.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Gindler de Oliveira, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, MICHELLE ALEXANDRE GOIS, Advogado: Dr. Jesuel Gomes, Advogado: Dr. Mariana Aparecida Gottsfritz, VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10112-78.2017.5.15.0102 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MAURILIO AMANTE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ, CARAGUATATUBA, UBATUBA, SÃO LUIZ DO PARAÍTINGA, REDENÇÃO DA SERRA, LAGOINHA, NATIVIDADE DA SERRA, SANTO ANTÔNIO DO PINHAL, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ E CAMPOS DO JORDÃO, Advogado: Dr. Charles Douglas Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10174-13.2020.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): MAXIMILIAN MULLER DE OLIVEIRA DA COSTA, Advogada: Dra. Flávia Mendonça Cenachi, Advogada: Dra. Luciana Sodrê da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 10194-23.2016.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Advogado: Dr. Anamaria Barbosa Ebram, Advogada: Dra. Tânia Mara Ramos, Advogado: Dr. Leonardo Tokuda Pereira, Recorrido(s): VALMIR GOMES PINHEIRO, Advogado: Dr. João Sanfins, VWM TRANSPORTES E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Caio de Mattos Fernandes da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São José dos Campos. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10358-30.2015.5.03.0021 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MEGALOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Solange Alves Coelho, Advogada: Dra. Thaís Figueiredo Barbosa, Agravado(s): ALAN DE LIMA PINTO, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (MEGALOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ALAN DE LIMA PINTO), com fundamento no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10447-95.2017.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Milena Carla Azzolini Pereira da Rosa, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Recorrido(s): JOSILEIDE BATISTA SANCHES, Advogado: Dr. Teófilo Antônio dos Santos Filho, MOURA & MOURA COZINHA INDUSTRIAL LTDA. - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10485-65.2018.5.15.0073 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIANA MARIA LOPES NOGUEIRA, Advogado: Dr. Praxedes Nogueira Neto, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. Ronaldo José de Lira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10579-83.2019.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTONIO CARLOS DE ALENCAR SILVA, Advogada: Dra. Lorena Caroline Dias Cardoso de Oliveira, Agravado(s): COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS GASMIG, Advogado: Dr. Mario Henrique Ramos Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10753-65.2019.5.15.0112 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Antônio César de Souza, Recorrido(s): APARECIDA CONCEICAO DA ROCHA SANTOS, Advogada: Dra. Karina Freitas Morais e Silva, MEGA JJ - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818, I, da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Processo: Ag-AIRR - 10764-91.2017.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALIPIO MARTINS NETO, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Oliveira, Agravado(s): MAHLE METAL LEVE S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.570,19 (três mil, quinhentos e setenta reais e dezenove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: AIRR - 10816-38.2016.5.09.0088 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IVO ANTÔNIO GASPARIN JÚNIOR E OUTRO, Advogado: Dr. Marcello Macedo Reblin, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Marcela de Andrade Soares Marensi, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10876-45.2019.5.03.0129 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Rezende, Advogado: Dr. Mabelli Sena Pereira, Recorrido(s): ALLYNE EMILIA MARTINS GOUVEIA, Advogada: Dra. Adriana



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiza Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, em face de sua transcendência jurídica e por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, para, reformando a decisão regional, estabelecer que os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da Autora, beneficiária da justiça gratuita, arbitrados pelo Juízo de origem a favor do patrono da Reclamada, primeiramente sejam compensados dos créditos obtidos em juízo, ainda que em outro processo, e, tão somente na hipótese de inexistência ou de insuficiência dos ganhos, incida a condição suspensiva de exigibilidade da verba honorária prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: AIRR - 10962-49.2019.5.03.0021 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, Advogado: Dr. Elcio Fonseca Reis, Agravado(s): CLEBER ADEMAR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Raphael da Silva Souza, Decisão: por unanimidade, em: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, quanto ao tema do adicional de insalubridade, por intranscendência da matéria; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, com base em possível violação de lei e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10985-94.2015.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO, Advogado: Dr. Pamela Vargas, Advogado: Dr. Rogério Bertolino Lemos, Agravado(s): CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MEDEIROS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fernando Verardino Spina, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11021-26.2017.5.15.0101 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Marcelo Lucchese, Recorrido(s): JACQUELINE CLARO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Otávio Fernando de Vasconcelos, Advogado: Dr. João Luiz Lucio da Silva, PROSEG SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. Walter Jose Martins Galenti, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: Ag-AIRR - 11068-70.2018.5.15.0131 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): GABRIEL DE PAULA SILVA, Advogada: Dra. Juliana Viotto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.216,25 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11103-16.2015.5.01.0522 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CRISTIANO CORREA MIRANDA, Advogado: Dr. Emerson Bernardo Pereira, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Arantes Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: RR - 11161-32.2014.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ROSILENE DOS SANTOS ABREU, Advogada: Dra. Tatiana da Silva e Silva, VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a responsabilidade subsidiária



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do Município, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da condenação por responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11301-98.2017.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procurador: Dr. Ariovaldo Alves Vidal, Recorrido(s): ANA MARIA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Pamela Borges Bueno França, COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Érika Domingos Kano, Advogada: Dra. Erika Cristina Tomihero, Advogada: Dra. Janeffer Suiany Tsunemitsu, SITAMO PARTICIPACOES LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São José dos Campos, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-ARR - 11374-75.2015.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUCIENE MARIA CARDOSO DOS SANTOS INACIO, Advogada: Dra. Patrícia Alessandra Tamião de Queiroz, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Dra. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Procurador: Dr. Nazário Cleodon Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11474-81.2014.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): JOSE LEONARDO PEREIRA SOARES, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Uchôa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 11490-14.2019.5.18.0006 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BAYER S.A., Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, Agravado(s): GENTLEMAN SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Tatiana Givisiez Von Krieger, MESSIAS AZEVEDO QUIRINO, Advogada: Dra. Patrícia Cademartori Balestra Rios, POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Jeomar Amauri Tassi Júnior, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11530-16.2016.5.15.0125 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): ANDREIA FERREIRA FERLA, Advogado: Dr. Henrique Teixeira Rangel, Advogado: Dr. Telmo Gilciano Grepe, Advogado: Dr. Francine Freitas Teixeira, CAPTER ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Roberto Bispo dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela BIOSEV BIOENERGIA S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA DA ABORDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA OPORTUNIDADE DO JULGAMENTO DO LEADING CASE DO TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por má aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

o pedido de responsabilização subsidiária da BIOSEV BIOENERGIA S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. (c) Julgar prejudicado o exame do pedido formulado na Pet - 18680-08/2021. **Processo: Ag-AIRR - 11570-23.2015.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Silvestre Garcia do Amaral, Advogada: Dra. Andréa da Silva Nascimento Ferraz, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Luigi Morelli, Agravado(s): RITA MARIA DA CONCEICAO MIRANDA, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Advogado: Dr. Daniel de Leão Pires, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: RR - 11636-59.2016.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: DEL REY RADIODIFUSÃO LTDA. - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, Advogado: Dr. Gracilene Ferreira Damaso, Advogada: Dra. Lurdes Nelia dos Santos Oliveira, RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogado: Dr. Sérgio Gonini Benício, Recorrido(s): EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Leandro Tadeu Prates de Freitas, ROBERTA DE ASSIS MOREIRA, Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto e Gontijo Mendes, Decisão: à unanimidade, (a) quanto ao recurso de revista interposto pela Reclamada RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A, não reconhecer a transcendência da causa e, em consequência, não conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONFIGURAÇÃO. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO"; (b) acerca do RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS Reclamadas DEL REY RADIODIFUSÃO LTDA E RÁDIO BEL LTDA, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO", conhecê-lo, por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para (b.1) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre as Recorrentes (DEL REY RADIODIFUSÃO LTDA. e RÁDIO BEL LTDA.) e as demais Reclamadas e (b.2) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária das Reclamadas (DEL REY RADIODIFUSÃO LTDA. e RÁDIO BEL LTDA.) pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista; e, (c) julgar prejudicado o exame do pedido formulado na petição (Pet - 63909-09/2021). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11807-91.2018.5.15.0018 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Milena Carla Azzolini Pereira da Rosa, Recorrido(s): ADRIANA LEMOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Manoel Henrique Gimenez Roldan, PROSERVIÇOS GERENCIAMENTO EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Dr. Areta Rosana de Souza Andrade Santana, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: Ag-RR - 11884-90.2016.5.09.0001 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. Mariana Yuri Arai, Agravado(s): EDSON LUIS HINKELDEI, Advogado: Dr. Natan Keraususkas Rayel, Advogado: Dr. Fernando Henrique de Paula Marturano, Advogado: Dr. Eduardo Costa Castex, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11953-57.2017.5.15.0022 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LEANDRO HENRIQUE MARTINS, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Oliveira, Agravado(s): CORTAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Advogado: Dr. João Aéssio Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 12013-68.2016.5.09.0010 da 9ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): C.R. USINAGEM DE PRECISAO LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Recorrido(s): DANILO SCHVED RAKSA, Advogada: Dra. Karla Nemes, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO PARCIAL - VARIAÇÃO ÍNFIMA - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento referente ao intervalo intrajornada e reflexos respectivos, relativamente aos dias em que a redução do intervalo foi de até 5 (cinco) minutos no total. (b) determinar a juntada da petição referente ao documento sequencial eletrônico nº 72 (Pet - 172626-08/2020), ressaltando não haver o que deferir, no particular, porque já consta da autuação processual o nome do advogado indicado pela parte Requerente. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12135-64.2017.5.03.0026 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA E OUTROS, Advogado: Dr. Luis Felipe Celso de Abreu, Agravado(s): FELIPE SILVA MOURA, Advogado: Dr. Célio Gonçalves Ramos, Advogada: Dra. Lorena Caroline Dias Cardoso de Oliveira, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Seixas Scofano, Advogado: Dr. Rafael Maul de Andrade Crisafulli, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar aos Agravantes, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa, no importe de R\$ 991,13 (novecentos e noventa e um reais e treze centavos), ante seu caráter manifestamente infundado, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 12138-65.2017.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Agravado(s): ROBSON DE SOUZA GONCALVES, Advogado: Dr. Ryan Carlos Baggio Guersoni, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 12588-50.2017.5.15.0115 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, Procurador: Dr. Rafael Sodre Ghattas, Procuradora: Dra. Isabelle Maria Verza, Agravado(s): CONSORCIO SOBRENCO-SENPAR, Advogado: Dr. Jose Antonio da Silva, LIVIA PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Débora Fernanda Rossato, SENPAR LIMITADA, Advogado: Dr. Jose Antonio da Silva, SOBRENCO ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 17352-16.2016.5.16.0009 da 16ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Erlls Martins Cavalcanti, Procurador: Dr. Denílson Souza dos Reis Almeida, Agravado(s): ARCELINO COUTINHO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Augusto Afonso Barbalho Duque Bacelar, MASP - MARANHENSE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., Advogada: Dra. Suzane de Fátima Guimarães Pereira de Castro, Advogado: Dr. Igor Sekeff, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 17791-17.2017.5.16.0001 da 16ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Eduardo Philipe Magalhães da Silva, Recorrido(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, IVONE MARQUES, Advogado: Dr. Adriano Launé Rodrigues, Advogada: Dra. Fernanda Launé Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Maranhão. **Processo: RR - 20112-21.2019.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., VERA LUCIA DA SILVA SOUZA, Advogada: Dra. Adriana Schmitt, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20134-34.2018.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Andrinny Bastos de Almeida, MICHELLE ANDRESSA DOS SANTOS BICA, Advogada: Dra. Felipe Ortiz Saldanha, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20157-05.2019.5.04.0741 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): ELISETE DA SILVA RAMOS, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Cecilia Maria Oyhenard Ibarra, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20178-98.2019.5.04.0411 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Procurador: Dr. Marlon Brum, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Procuradora: Dra. Márcia dos Anjos Manoel, Recorrido(s): ALVARO GODOI MORAES, Advogado: Dr. Eduardo Echevengúá Toscani, Advogado: Dr. Debora de Martini Callegaro, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Cecilia Maria Oyhenard Ibarra, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20309-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

54.2018.5.04.0752 da 4ª Região, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Recorrido(s): MEGASUL-GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, REASILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roger Eduardo Godoy, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20328-74.2017.5.04.0403 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EVERTON ELIAS BERGER DE SOUZA, Advogado: Dr. Leonardo Mattos Silva, Advogado: Dr. César Pereira, Agravado(s): BANCO PAN S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Ana Cristina de Araújo Borges, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Advogado: Dr. Thiago Mathias de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20391-66.2017.5.04.0123 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, Procurador: Dr. Juliano De Angelis, Recorrido(s): MARCOS TAILOR DIAS MACHADO, Advogado: Dr. Caroline Bernhardt Carvalho, REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Dr. Francisco Abraao Freire de Sousa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20519-48.2019.5.04.0404 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Advogado: Dr. Patrícia Cipriani Comin, Recorrido(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., SIMONE PEDRONI, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: Ag-AIRR - 20677-57.2015.5.04.0303 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MAURO SEIBERT, Advogado: Dr. Jair José Tatsch, Advogado: Dr. Diego Leopoldino de Souza, Advogada: Dra. Fabiana Justo Estanislau, Agravado(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 20684-52.2015.5.04.0205 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Patrícia de Moraes Buchrieser, Advogado: Dr. Alessandro Masseron Martins, Advogada: Dra. Gabriela Marques Dias Torres, MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Recorrido(s): M D SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, Advogado: Dr. Marjorye Pinheiro Antunes, MARCIA BEATRIZ PEREIRA, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento aos recursos de revista dos 2º e 3º Reclamados, para afastar a responsabilidade subsidiária do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Município de Canoas e da Corsan. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20900-94.2016.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Recorrido(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Mario Antonio Hubenthal Pellegrini Filho, MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procuradora: Dra. Tatiane Mattos França, Procurador: Dr. Daniel Amaral Bezerra, TAIS FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marta Gadret de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento aos recursos de revista dos 2º e 3º Reclamados, para afastar a responsabilidade subsidiária da Universidade Federal de Pelotas e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense (RS), ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: Ag-AIRR - 20945-09.2018.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Arilo Barroso Alcântara Filho, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, DANIEL NUNES DOMINGUES, Advogado: Dr. João Vilceu Vieira Soares Júnior, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada Liq Corp, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.136,90 (dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: RR - 21271-10.2017.5.04.0333 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Advogado: Dr. Mateus Tiago Führ Müller, Recorrido(s): GICELE SILVANA DA SILVA, Advogada: Dra. Eliane Coutinho Gomes de Freitas, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Jean Felipe Zito Blaskoski, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São Leopoldo. **Processo: Ag-AIRR - 21338-27.2015.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DERCIRIO CARDOSO DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. Airton Forbrig, Advogada: Dra. Isadora Corazza Forbrig, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Giselda dos Santos Moscardini, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 67800-42.2007.5.04.0332 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESPÓLIO de LUIZ GONZAGA PINTO, Advogada: Dra. Mauren Saile, Advogado: Dr. Cristiano Giongo, Agravado(s): ADEMIR PLINIO FURTADO, INDUNOX COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA - ME, MAIDI TEREZINHA WEISS, RELFPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, SIMONE BATISTA SANTANNA, VILSON BUENO, Advogado: Dr. Dante Alencar Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência. **Processo: AIRR - 100021-20.2017.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA, Procurador: Dr. Alexandre Fernandes, Agravado(s): GILBERTO VIEIRA GONZAGA, Advogado: Dr. Hélio Silva Filho, PREDIALLE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

a este. **Processo: AIRR - 100123-71.2018.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Agravado(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, ED AMARAL DA SILVA, Advogado: Dr. Victor Jácomo da Silva, Advogada: Dra. Junia Tereza Santana dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100162-59.2019.5.01.0462 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. César Viana da Silva, GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100420-20.2017.5.01.0016 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Recorrido(s): G.L. TRANSPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI, RENATO ALMEIDA MELO, Advogado: Dr. Djulia Alves Pessoa Amaral, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100486-36.2019.5.01.0531 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, Procurador: Dr. Marcelo da Veiga Oliveira, Agravado(s): ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA, Advogado: Dr. Nathalia de Carvalho, ALEX DE ALMEIDA MATIAS, Advogado: Dr. Ricardo de Souza Villalba, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Souza, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 100498-10.2018.5.01.0006 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE, Advogado: Dr. Ana Lygia Rosa dos S. Surrage Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr. Luis Fernando Golfetto Ribeiro, Advogado: Dr. Viviane Marchesano Ferreira, LOCAL SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Andréa Alves Singue Sarres, VERONICA NOVAES DA SILVA, Advogada: Dra. Soraia Rocha Brizola, Advogado: Dr. Caroline Masioli da Conceicao, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 100656-35.2016.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FOR SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Monteiro de França Miranda, Agravado(s): INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, JOSE FRANCISCO FERREIRA PINTO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, RADIO GLOBO SOCIEDADE ANONIMA, Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100770-94.2018.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Recorrido(s): DENNYS WILLIAMS DA SILVA, Advogada: Dra. Paula Pires de Andrade Baptista, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Rafael de Mello e Silva de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da União (PGU). Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100790-74.2018.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Amaury Lopes de Almeida Nogueira, Recorrido(s): GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, IARA MARINA ALMEIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Iratan Borges Fonseca, Advogado: Dr. David Emmanuel Coelho Fonseca, Advogado: Dr. Bruno Phelipe Gusmão Mulim, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Duque de Caxias. **Processo: RR - 100915-25.2018.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Recorrido(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, ROBERTO GALO FERREIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Priscilla Duarte Oliveira, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Volta Redonda. **Processo: RRAg - 100995-32.2018.5.01.0068 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s) e Recorrido(s): LARISSA PESSANHA TEIXEIRA, Advogado: Dr. César da Silva Pereira, TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer do recurso de revista do 2º Demandado, Departamento de Trânsito do Estado do Rio De Janeiro, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC, à luz do entendimento da Suprema Corte manifestado no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante; III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101083-12.2018.5.01.0055 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Eduardo Nogueira Moreira, Recorrido(s): RITA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CASSIA FERREIRA DA SILVA MOURA, Advogada: Dra. Gilda Baptista Henriques da Costa, TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Izabel de Rezende Araújo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da União. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 101223-94.2018.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): ERICO PINHEIRO BUENOS AYRES, Advogado: Dr. Miomir Davidovic Leal, Advogado: Dr. Luciana Pannain Pereira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.433,24 (três mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101372-74.2017.5.01.0282 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IMBEG - IMBÉ ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Frederico Goncalves Ribeiro Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONSTRUCAO CIVIL E DO MOBILIARIO DE CAMPOS NORTE NOROESTE, Advogado: Dr. Daniel Teixeira Nogueira da Gama, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 101400-89.2017.5.01.0040 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ALBERTINO FRANCISCO ALVES FILHO, Advogada: Dra. Zuleide Leopoldino da Silva, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101477-46.2018.5.01.0531 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, Procurador: Dr. Marcelo da Veiga Oliveira, Agravado(s): ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA, Advogado: Dr. Rafael Luiz Nogueira, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, DAVI CUSTODIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Jefferson de Faria Soares, Advogado: Dr. Luciana Carvalho Santiago de Azevedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101683-91.2017.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Agravado(s): ANDRESSA DA CONCEICAO BONET, Advogado: Dr. Michely Florencio da Costa Cabral, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Beirouti de Miranda Roque, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

a este. **Processo: RR - 101731-64.2017.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procuradora: Dra. Ísis Maria de Azevedo, Procurador: Dr. Amaury Lopes de Almeida Nogueira, Recorrido(s): ADRIANA GUEDES SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Felipe Pereira da Luz, HB MULTISERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Josuel Thomaz, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Duque de Caxias. **Processo: AIRR - 101736-03.2016.5.01.0243 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): ARI GAVINHO MARQUES, Advogado: Dr. Priscila da Costa Gonçalves, INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. Giulliano Henrique Corrêa Manholer, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 101914-03.2016.5.01.0226 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvao, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO SARMENTO, Advogada: Dra. Carolina Castello Branco Ribeiro, Advogado: Dr. Daniele Gomes Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101938-31.2017.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Ricardo Coriolano Carvalho, Agravado(s): SERGIO MOREIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 113900-96.2009.5.02.0055 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, JOÃO NASCIMENTO JUNIOR, Advogado: Dr. Sílvio Rubens Michelman, Decisão: por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC/2015 e manter o acórdão turmário, determinando o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para prosseguimento do feito, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 126300-28.2007.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: GESSE DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): ROCA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Luiz Tavano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 131600-68.1998.5.02.0056 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIA SALVANI DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Advogado: Dr. Patrícia Damásio Khalil Ibrahim, Advogado: Dr. Rodrigo Chagas Soares, Advogada: Dra. Cristiane de Oliveira, Advogada: Dra. Nathalia Lé Pereira Ribeiro, Agravado(s): FANTASY MOTEL LTDA, Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, FERNANDO CELSO FERREIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Cristian Colonhese, LUIZ ANTONIO BARBOSA, Advogado: Dr. Cristian Colonhese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

valor da causa, no montante de R\$ 40,00 (quarenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: ED-RR - 136400-88.2009.5.04.0771 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: DANIELA RAQUEL BUGS, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Advogada: Dra. Mariana Viana Fraga, PROBANK S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Lima de Sousa, Advogado: Dr. Elis Kelem Rabelo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 139200-02.1999.5.01.0035 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TV ÔMEGA LTDA., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro Jales, Advogada: Dra. Tatiana Andrade Costa, Agravado(s): MASSA FALIDA da TV MANCHETE LTDA. , Advogado: Dr. Celso Ricardo Freitas Cavalcanti, SAMUEL TOLBERT, Advogado: Dr. Flávio Ribeiro Alves Passos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 152900-74.1997.5.05.0012 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ARENA AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. José Roberto Burgos Freire, Agravado(s): BAHIA PATRIMONIAL LTDA, Advogado: Dr. Pedro Anibal Nogueira de Queiroz Filho, CONDOMINIO PALAZZO TAORMINA, Advogada: Dra. Maria Fernanda Tavares Gedeon Bandarra, MARCIO JOSE OLIVEIRA SANCHES, Advogado: Dr. Antônio Cesar Magaldi, ROGERIO MOREIRA CALDAS GUIMARAES E OUTRO, Advogado: Dr. Mário Nunes Marcelino da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência econômica da causa, em negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 170000-18.2006.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Maria Raphaella Valentin Casali, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Robson Luís Monteiro Rondelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1000032-09.2017.5.02.0261 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s): LUCIVANIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, a multa de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: RR - 1000153-96.2019.5.02.0057 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAFÉ EXPRESSO SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Advogada: Dra. Bárbara Berbert Baer Viana, Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Advogado: Dr. Diogo Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): ANDREA BORBA, Advogada: Dra. Gabriela da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa e; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que prossiga no exame das razões do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000170-86.2019.5.02.0719 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: LEONARDO RAPOSO DE AGUIAR, Advogado: Dr. Roberto Múcio Bezerra de Aguiar, Embargado(a): AXIS SOLAR SPE I S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Bráulio Dias Lopes de Almeida, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor da causa, no importe de R\$ 7.468,10 (sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e dez centavos). **Processo: ED-RR - 1000177-63.2018.5.02.0606 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMILSON DOS REIS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FORTUNATO SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Fontana da Silva, Embargado(a): VIP TRANSPORTES URBANO LTDA., Advogado: Dr. Márcio Cezar Janjacomo, Advogada: Dra. Sílvia Jane Viana Rebolo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1000185-08.2019.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNIQUE ROCHA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Tiago Salatino Zanardo, Advogado: Dr. Fabio Motta, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 1000190-90.2017.5.02.0511 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADRIANA DA SILVA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA., Advogado: Dr. Frederico Guimarães Aguirre Zurcher, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ED-RR - 1000551-98.2017.5.02.0708 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Tatiana Rodrigues da Silva Lupiao, Agravado(s): YURI ERISON TAVARES, Advogado: Dr. Thiago Lopes Melo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000668-07.2015.5.02.0467 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BOMBRIL S/A, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): JOHNSON DA SILVA ALENCAR, Advogado: Dr. Marcos Alberto Tobias, Advogada: Dra. Ivy Fernanda C. Tobias, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.273,63 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1000692-11.2018.5.02.0053 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LA LUBINA COMERCIAL LTDA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MAURICIO DE CASTRO MACEDO, Advogado: Dr. Gustavo Bonelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 1000706-43.2019.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GABRIELA ROCHA TOMAZ, Advogada: Dra. Tatiana Granato Kislak, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A., Advogado: Dr. Felipe Chiarini, Advogada: Dra. Luciana Shizue Fujiki, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000725-83.2018.5.02.0058 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MARCELY DE OLIVEIRA PINTO, Advogada: Dra. Sandra Rodighiero Paciléo, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Paciléo Palazzo, Recorrido(s): BCEM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000730-55.2019.5.02.0710 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DORIVAL ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Gustavo Bonelli, Recorrido(s): CONDOMINIO SP MARKET CENTER, Advogado: Dr. Priscila Mattosinho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais" e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000747-58.2019.5.02.0042 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLAYTON DA SILVA RODRIGUES, Advogada: Dra. Mylène Tomaz Valbão, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Karina Lemos Di Próspero, Advogado: Dr. Taiane Barros Cozzati, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Advogada: Dra. Gleice Tavares, Advogada: Dra. Ana Beatriz Baptista dos Santos, Advogado: Dr. Ana Beatriz Lapenta Sgarbi, Advogado: Dr. Gabriela Ramos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dos Santos, Recorrido(s): SOLANGE DE A.P. VINCKI BUFFET, Advogado: Dr. Clóvis Heindl, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000859-59.2018.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANTENOR ARAUJO DOS SANTOS CAETANO, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): IRMÃOS PORFÍRIO LTDA., Advogado: Dr. Flávio Alves Lopes, SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 1000874-66.2016.5.02.0473 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PRISCILA ALVES BARBOSA, Advogado: Dr. Camila Patricio Nardino, Agravado(s): ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA GENERAL MOTORS S C SUL, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, BONNEVILLE BUFFET LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Moreno, Advogado: Dr. Ângelo José Moreno, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 1000921-96.2018.5.02.0076 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. Claudinei de Souza Mariano, Agravado(s): CONSORCIO VIA SUL, Advogado: Dr. Leonardo Cyrillo, Advogado: Dr. Márcio Cezar Janjacom, EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Maria Cristina Braga Chaddad Botafogo, NEI ANTONIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo César Druzian de Oliveira, VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA., Advogada: Dra. Rosana Maria Sanzer Kalil, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000966-90.2019.5.02.0068 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LEANDRO RAMIRES BARDELI LUIZ PEREIRA, Advogado: Dr. Gilberto Bertoncello, Advogado: Dr. Marina Bertoncello Carvalho Stoduto, Recorrido(s): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., Advogado: Dr. Tiago de Melo Conti, Advogado: Dr. Renato Eduardo da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001000-82.2019.5.02.0612 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLAUDIO RIBEIRO DELFINO, Advogada: Dra. Vanessa Cristina Marques Silva, Advogada: Dra. Rosangela Aparecida de Oliveira, Recorrido(s): INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO E OUTROS, Advogado: Dr. Demétrius Abrão Bigaran, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362, II, e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição trintenária da pretensão relativa aos depósitos do FGTS anteriores a 25.06.2019. **Processo: RR - 1001030-56.2018.5.02.0482 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Recorrido(s): DIEGO FERREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, MARVIN - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Andrea Claudia Paiva, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Cubatão, ficando prejudicados os temas remanescentes. **Processo: AIRR - 1001066-97.2019.5.02.0374 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procuradora: Dra. Daniele Maekawa Silva, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zapparoli, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Agravado(s): PEDRO DE MORAES PEREIRA, Advogado: Dr. Bruno Ferreira Bego, Decisão: por unanimidade, em: I - não conhecer do agravo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento da 1ª Reclamada; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1001091-30.2016.5.02.0467 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSE DE QUEIROZ SOUSA, Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Zanon Francisco, Agravado(s): INDÚSTRIAS ARTEB S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1001123-24.2019.5.02.0372 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BIANCA CASSILHAS DE FREITAS, Advogado: Dr. Leonardo Henrique Alves Pereira da Silva, Recorrido(s): MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., Advogado: Dr. Renata Ribeiro Linard, Advogada: Dra. Rayane Jamacarú Carrião Zorzete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1001145-23.2019.5.02.0521 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RONIE NERY DA SILVA, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, Procuradora: Dra. Cleonice Cruz Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1001198-77.2018.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALESSANDRA APARECIDA CAMARA, Advogada: Dra. Danielly Cristina Feitosa de Lima, Advogada: Dra. Helen Regina da Silva Andrade, Recorrido(s): GB SERVICOS DE APOIO PROFISSIONAIS AO COMERCIO, INDUSTRIA E CONDOMINIO EM GERAL EIRELI, Advogado: Dr. Gustavo Luiz Chacon, GLOBAL AIR CARGO LTDA, Advogada: Dra. Daniela Mehmarí Fais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ED-RR - 1001276-57.2018.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: KENIA DE SOUZA MONTEIRO SERGIO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Embargado(a): MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA, Advogada: Dra. Márcia Cazelli Perez, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: RR - 1001369-76.2018.5.02.0203 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Recorrido(s): CUNHA SERVICOS TERCEIRIZADOS PATRIMONIAL, LIMPEZA, HIGIENIZACAO E COMERCIO EIRELI - ME, GILBARCO VEEDER-ROOT SOLUÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Thiago de Carvalho e Silva e Silva, Advogado: Dr. Elaine Maria de Queiroz Caetano, LUZIA BARBOSA FERREIRA, Advogado: Dr. Ricardo Arantes de Andrade, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Barueri. **Processo: ED-RR - 1001374-19.2014.5.02.0501 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SERCOM LTDA., Advogada: Dra. Carla Caminha Tarouco, Embargado(a): ALAN CAMPOS BREVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (SERCOM LTDA.) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamante (ALAN CAMPOS BREVES DOS SANTOS), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001377-20.2019.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Recorrido(s): ANDERSON ROBERTO DA SILVA RAMOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Mendes dos Santos, COMERCIAL BARCELOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1001416-08.2018.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Dênis Sarak, Advogado: Dr. Jose Marcelo Braga Nascimento, Advogado: Dr. Denise de Cassia Zilio, Recorrido(s): DERALDO APARECIDO VIEIRA MAIA, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA", por violação do art. 790, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de benefícios da justiça gratuita ao Reclamante; (c) não reconhecer a transcendência da causa, e, conseqüentemente não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017"; (d) reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. FIXAÇÃO DE TESE DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES PELA SUPREMA CORTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001589-42.2016.5.02.0204 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: FIEB FUNDACAO INSTITUTO DE EDUCACAO DE BARUERI, Advogado: Dr. José Adriano de Oliveira Barros, MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Recorrido(s): EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Carla Carolina de Santana Silva, RITA DE CACIA MOURA CASTELAO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento aos recursos de revista dos 2º e 3º Reclamados, para afastar a responsabilidade subsidiária da FIEB - Fundação Instituto de Educação de Barueri - e do Município de Barueri. **Processo: RR - 1001622-07.2017.5.02.0492 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): CLAIR MEDEIROS TRANSPORTES - EPP, Advogado: Dr. Vanderson da Cunha, NILTON MOURA, Advogada: Dra. Andrea Aparecida dos Santos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.) quanto ao tema "CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA DA ABORDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO LEADING CASE DO TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da Reclamada SUZANO PAPEL E CELULOSE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

S.A. pelos créditos trabalhistas devidos na presente reclamação. Defere-se, ainda, o pedido formulado na petição referente ao documento do sequencial eletrônico nº 38 (Pet - 72625-03/2021), determinando que a Secretaria da Eg. Quarta Turma proceda a retificação da autuação processual. **Processo: AIRR - 1001768-11.2019.5.02.0611 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): CRIANCA E A ESPERANCA, Advogado: Dr. Fernando Rezende Triboni, Advogado: Dr. Mário Henrique de Abreu, JOSEFA FRANCINAITE VICENTE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Júlio César Emílio Cruz, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1001809-49.2017.5.02.0028 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Graciela Rodrigues Pereira, Recorrido(s): MARILIA TRINDADE PULINO, Advogado: Dr. Fábio Figueiredo Bitetti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposta pelas partes Reclamadas, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS - RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a 1ª Reclamada (TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e as demais partes demandadas, (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária das demais Reclamadas pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação. **Processo: RR - 1002190-38.2017.5.02.0002 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzaroni, Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Ana Cláudia Vasconcelos Araújo, MARIA JOSE SOUZA FITA BLANQUER, Advogado: Dr. Vanusa de Freitas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1002384-69.2017.5.02.0606 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JORGINA MENDONCA, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Cíntia Libório Fernandes Costa, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma